

Contas em:

I. julgar regulares com ressalva as referidas contas de responsabilidade das Senhoras Valmira Miranda da Silva Barroso e Neuza Maciel Oliveira Pereira, em razão das irregularidades abaixo enumeradas, fundamento legal no art. 21, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação a ex-Prefeita Valmira Miranda da Silva Barroso, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. aplicar, solidariamente às responsáveis, a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso e a Senhora Neuza Maciel Oliveira Pereira, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão do não envio da tabela remuneratória e da relação de servidores contratados temporariamente, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, em seu anexo I, inciso VI, "e", conforme item 4.3 da seção III do Relatório de Instrução nº 3065/2013-UTCOC/NACOG;

III. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Cavalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

#### **Processo nº4924/2012-TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

#### **Exercício Financeiro: 2011**

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do município de Colinas

Responsáveis: Valmira Miranda da Silva Barroso, cpf: 265.075.993-72, endereço: Rua Orquideas, nº 15, Centro, CEP 65.690-000, Colinas/MA e Neuza Oliveira Maciel Pereira, cpf: 137.025.053-34, endereço: Rua 13, Quadra 14, Casa nº 08, Conjunto Habitacional Vinhais, CEP 65.071-330, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de Colinas, exercício financeiro de 2011.  
Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Envio de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores de Colinas.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 142/2017**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decidem, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1152/2017 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio, pela aprovação com ressalva, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, sobre as contas do Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso;

II. enviar à Câmara Municipal de Colinas, em cinco dias, após o trânsito e julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição

Federal, para fins do art. 1º. inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11217/2016 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionados: Secretaria de Estado de Educação e Município de Matões

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na Avenida dos Holandeses, Qd. 24, nº 7, Calhau, São Luis-MA, CEP 65.0713-80; Pedro Alves Pinheiro, CPF nº 017.025.213-20, residente na Aveinda Duque de Caxias, nº 311, Centro, Matões-MA, CEP 65.645-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 102/2007-SEDUC, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matões e a Secretaria de Estado da Educação. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 351/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 102/2007-SEDUC, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matões e a Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2007, cujo objeto é assegurar o transporte escolar para 130 alunos matriculados na rede pública estadual de ensino, residentes na zona rural do município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 442/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2035/2016 – TCE/MA